



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Estudo do Veto nº 21/2019

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2019 (oriundo da Medida Provisória nº 870/2019)

**27 dispositivos vetados**

**VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”**

### Autoria do projeto:

- Presidência da República

### Relatoria:

- Senador Fernando Bezerra Coelho – Relator da CMMPV 870/2019

### Ementa do projeto de lei vetado:

"Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as [Leis nºs 13.334, de 13 de setembro de 2016](#), [9.069, de 29 de junho de 1995](#), [11.457, de 16 de março de 2007](#), [9.984, de 17 de julho de 2000](#), [9.433, de 8 de janeiro de 1997](#), [8.001, de 13 de março de 1990](#), [11.952, de 25 de junho de 2009](#), [10.559, de 13 de novembro de 2002](#), [11.440, de 29 de dezembro de 2006](#), [9.613, de 3 de março de 1998](#), [11.473, de 10 de maio de 2007](#), e [13.346, de 10 de outubro de 2016](#); e revoga dispositivos das [Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001](#), e [11.284, de 2 de março de 2006](#), e a [Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017](#)".

### Assunto do Veto:

Organização da Presidência da República e dos Ministérios

## Estudo do Veto nº 21/2019

| DISPOSITIVO VETADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | ASSUNTO                                          | ORIGEM/JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 21.19.001 - inciso II do "caput" do art. 5º:                                                                                                                                                                                                                                                                                | Organizações internacionais e da sociedade civil | <b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 307</a> , de autoria da Deputada Bia Kicis (PSL/DF), acolhida na forma do <a href="#">Projeto de Lei de Conversão</a> aprovado na Comissão Mista.                                                                                                                                                                                                                                                                         | "Os dispositivos propostos inseridos, por intermédio de emenda parlamentar, remodelando regras de competência, funcionamento e organização de órgão do Poder Executivo e alterando os interesses compreendidos no objeto da norma, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre tal matéria, nos termos da alínea 'a' do inciso VI do art. 84 da <a href="#">Constituição da República de 1988</a> . Ademais, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e pessoal, conforme prevê a alínea 'a' do inciso II do § 1º do art. 61 da <a href="#">CR de 1988</a> (v.g. STF, ADI 3.254, Plenário, j. 16.11.2005)." |
| coordenar a interlocução do governo federal com as organizações internacionais e organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados da política de parcerias do governo federal com estas organizações e promover boas práticas para efetivação da legislação aplicável; |                                                  | <b>Justificativa:</b> "Necessário ajuste no texto das competências da Secretaria de Governo da Presidência da República, de modo a esclarecer que não se pretende interferir no funcionamento de organizações internacionais e da sociedade civil com atuação no território nacional". ( <a href="#">Emenda nº 307</a> )                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 21.19.002 - § 4º do art. 21:                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Supervisão da ANATER                             | <b>Origem:</b> <a href="#">Projeto de Lei de Conversão</a> aprovado na Comissão Mista.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | "A Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural foi instituída como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, e enquadrada como Serviço Social Autônomo, nos termos da <a href="#">Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013</a> , razão pela qual a propositura legislativa ao dispor que a referida entidade integra a estrutura básica do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, viola os arts. 37 e 240, da <a href="#">Constituição da República</a> , nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 1864, Rel. Min. Mauricio Corrêa, J. 8 de agosto de 2007)."                                                                                                                                  |
| A competência de que trata o inciso IX do caput deste artigo inclui a supervisão e o controle das atividades finalísticas e do contrato de gestão da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, instituída pela <a href="#">Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013</a> .                                   |                                                  | <b>Justificativa:</b> "Parece impositivo a esta Relatoria que a ANATER tenha fixada, de forma livre de dúvida, a sua vinculação institucional, lacuna da qual se ressente a MPV da qual ora nos ocupamos. Com essa finalidade, estamos propondo, como emenda de relator, um novo § 4º ao art. 21, que elenca as áreas de competência do MAPA, para fazer constar a previsão". ( <a href="#">Parecer do Relator</a> , Senador Fernando Bezerra Coelho – MDB/PE) |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |

**Comentado [MPdSC1]:** Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

**Comentado [MPdSC2]:** Art. 21. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

IX - assistência técnica e extensão rural;

## Estudo do Veto nº 21/2019

| DISPOSITIVO VETADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | ASSUNTO           | ORIGEM/JUSTIFICATIVA                                                                                                                      | RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>21.19.003 - § 2º do art. 22:</p> <p>O Conselho Nacional de Política Agrícola, em sua estrutura funcional, será composto por câmaras setoriais e/ou técnicas especializadas em produtos, insumos, comercialização, armazenamento, transporte, crédito, seguro e demais componentes da atividade rural, as quais serão regulamentadas por ato e a critério do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que fixará o número de seus membros e as respectivas atribuições.</p> | Estrutura do CNPA | <p><b>Origem:</b> <a href="#">Projeto de Lei de Conversão</a> aprovado na Comissão Mista.</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p> | <p>“O dispositivo proposto inserido, por intermédio de emenda parlamentar, remodelando regras de competência, funcionamento e organização de órgão do Poder Executivo e alterando os interesses compreendidos no objeto da norma, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre tal matéria, nos termos da alínea ‘a’ do inciso VI do art. 84 da <a href="#">Constituição da República de 1988</a>. Ademais, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e pessoal, conforme prevê a alínea ‘a’ do inciso II do § 1º do art. 61 da <a href="#">CR de 1988</a> (v.g. STF, ADI 3.254, Plenário, j. 16.11.2005).”</p> <p>Ouvida a Advocacia-Geral da União.</p> |

**Comentado [MPdSC3]:** Art. 22. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

|           |                                                                                                               |        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 21.19.004 | <p>- inciso XVI do "caput" do art. 24:</p> <p>o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e</p> | CONSEA | <p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 6</a>, de autoria do Deputado João Daniel (PT/SE), acolhida na forma do <a href="#">Projeto de Lei de Conversão</a> aprovado na Comissão Mista.</p> <p><b>Justificativa:</b> “A <a href="#">Medida Provisória nº 870, de 2019</a>, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da República. O CONSEA exerce papel de relevância nos debates em torno das políticas e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar dos brasileiros. À medida que, pela MVP a Ministério da Cidadania acumulou a atribuição pela política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende o resgate do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério.” (<a href="#">Emenda nº 6</a>)</p> | <p>“O dispositivo proposto inserido, por intermédio de emenda parlamentar, remodelando regras de competência, funcionamento e organização de órgão do Poder Executivo e alterando os interesses compreendidos no objeto da norma, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre tal matéria, nos termos da alínea ‘a’ do inciso VI do art. 84 da <a href="#">Constituição da República de 1988</a>. Ademais, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e pessoal, conforme prevê a alínea ‘a’ do inciso II do § 1º do art. 61 da <a href="#">CR de 1988</a> (v.g. STF, ADI 3.254, Plenário, j. 16.11.2005).”</p> <p>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.</p> |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**Comentado [MPdSC4]:** Art. 24. Integram a estrutura básica do Ministério da Cidadania:

**Comentado [MPdSC5]:** Art. 26. Integram a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

|           |                                                                           |                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 21.19.006 | - inciso XXXVII do "caput" do art. 31:<br><br>registro sindical;          | Registro sindical | <p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 407</a>, de autoria do Senador Marcos Rogério (DEM/RO), acolhida na forma do <a href="#">Projeto de Lei de Conversão</a> aprovado na Comissão Mista.</p> <p><b>Justificativa:</b> “Enquanto as funções relativas a economia solidária e cooperativismo foram remetidas ao novo “Ministério da Cidadania”, o registro sindical e a política de imigração/emigração foram absorvidas no Ministério da Justiça e Segurança Pública. A coordenação das ações de combate ao trabalho escravo foi transferida para o “Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos”. As demais funções foram absorvidas pelo Ministério da Economia, mas em diferentes áreas dessa nova e gigantesca pasta, com gravíssimos impactos quanto a sua capacidade de harmonização, coerência e complementaridade. Apenas a inspeção do trabalho e as políticas de relações de trabalho permanecem sob a alçada da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, mas com rebaixamento de toda a estrutura hierárquica e um expressivo “enxugamento” de seus cargos em comissão.” (<a href="#">Emenda nº 407</a>)</p> | <p>“O dispositivo proposto inserido, por intermédio de emenda parlamentar, remodelando regras de competência, funcionamento e organização de órgão do Poder Executivo e alterando os interesses compreendidos no objeto da norma, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre tal matéria, nos termos da alínea ‘a’ do inciso VI do art. 84 da <a href="#">Constituição da República de 1988</a>. Ademais, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e pessoal, conforme prevê a alínea ‘a’ do inciso II do § 1º do art. 61 da <a href="#">CR de 1988</a> (v.g. STF, ADI 3.254, Plenário, j. 16.11.2005).”</p> <p>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.</p> |
| 21.19.007 | - inciso XXXVIII do "caput" do art. 31:<br>política de imigração laboral; | Imigração laboral | <p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 407</a>, de autoria do Senador Marcos Rogério</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <p>“O dispositivo proposto inserido, por intermédio de emenda parlamentar, remodelando regras de competên-</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |

**Comentado [MPdSC6]:** Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério da Economia:

## Estudo do Veto nº 21/2019

| DISPOSITIVO VETADO | ASSUNTO | ORIGEM/JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|--------------------|---------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                    |         | <p>(DEM/RO), acolhida na forma do <a href="#">Projeto de Lei de Conversão</a> aprovado na Comissão Mista.</p> <p><b>Justificativa:</b> “Enquanto as funções relativas a economia solidária e cooperativismo foram remetidas ao novo “Ministério da Cidadania”, o registro sindical e a política de imigração/emigração foram absorvidas no Ministério da Justiça e Segurança Pública. A coordenação das ações de combate ao trabalho escravo foi transferida para o “Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos”. As demais funções foram absorvidas pelo Ministério da Economia, mas em diferentes áreas dessa nova e gigantesca pasta, com gravíssimos impactos quanto a sua capacidade de harmonização, coerência e complementaridade. Apenas a inspeção do trabalho e as políticas de relações de trabalho permanecem sob a alçada da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, mas com rebaixamento de toda a estrutura hierárquica e um expressivo “enxugamento” de seus cargos em comissão.” (<a href="#">Emenda nº 407</a>)</p> | <p>cia, funcionamento e organização de órgão do Poder Executivo e alterando os interesses compreendidos no objeto da norma, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre tal matéria, nos termos da alínea ‘a’ do inciso VI do art. 84 da <a href="#">Constituição da República de 1988</a>. Ademais, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e pessoal, conforme prevê a alínea ‘a’ do inciso II do § 1º do art. 61 da <a href="#">CR de 1988</a> (v.g. STF, ADI 3.254, Plenário, j. 16.11.2005).”</p> <p>Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p> |

|           |                                                                                        |                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 21.19.008 | - inciso XXXIX do "caput" do art. 31:<br><br>cooperativismo e associativismo urbano; e | Cooperativismo e associativismo urbano | <p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 407</a>, de autoria do Senador Marcos Rogério (DEM/RO), acolhida na forma do <a href="#">Projeto de Lei de Conversão</a> aprovado na Comissão Mista.</p> <p><b>Justificativa:</b> “Enquanto as funções relativas a economia solidária e cooperativismo foram remetidas ao novo "Ministério da Cidadania", o registro sindical e a política de imigração/emigração foram absorvidas no Ministério da Justiça e Segurança Pública. A coordenação das ações de combate ao trabalho escravo foi transferida para o "Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos". As demais funções foram absorvidas pelo Ministério da Economia, mas em diferentes áreas dessa nova e gigantesca pasta, com gravíssimos impactos quanto a sua capacidade de harmonização, coerência e complementaridade. Apenas a inspeção do trabalho e as políticas de relações de trabalho permanecem sob a alçada da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, mas com rebaixamento de toda a estrutura hierárquica e um expressivo "enxugamento" de seus cargos em comissão.” (<a href="#">Emenda nº 407</a>)</p> | <p>“O dispositivo proposto inserido, por intermédio de emenda parlamentar, remodelando regras de competência, funcionamento e organização de órgão do Poder Executivo e alterando os interesses compreendidos no objeto da norma, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre tal matéria, nos termos da alínea ‘a’ do inciso VI do art. 84 da <a href="#">Constituição da República de 1988</a>. Ademais, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e pessoal, conforme prevê a alínea ‘a’ do inciso II do § 1º do art. 61 da <a href="#">CR de 1988</a> (v.g. STF, ADI 3.254, Plenário, j. 16.11.2005).”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p> |
| 21.19.009 | - inciso XXXII do "caput" do art. 32:                                                  | Coordenação de Registro Sindical       | <p><b>Origem:</b> <a href="#">Projeto de Lei de Conversão</a> aprovado na Comissão Mista.</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <p>“O dispositivo proposto inserido, por intermédio de emenda parlamentar, remodelando regras de competên-</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |

**Comentado [MPdSC7]:** Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:

## Estudo do Veto nº 21/2019

| DISPOSITIVO VETADO |                                                                                             | ASSUNTO | ORIGEM/JUSTIFICATIVA                                                                                                               | RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|---------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                    | a Coordenação de Registro Sindical;                                                         |         |                                                                                                                                    | cia, funcionamento e organização de órgão do Poder Executivo e alterando os interesses compreendidos no objeto da norma, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre tal matéria, nos termos da alínea 'a' do inciso VI do art. 84 da <a href="#">Constituição da República de 1988</a> . Ademais, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e pessoal, conforme prevê a alínea 'a' do inciso II do § 1º do art. 61 da <a href="#">CR de 1988</a> (v.g. STF, ADI 3.254, Plenário, j. 16.11.2005)." |
| 21.19.010          | - inciso VI do "caput" do art. 36:<br><br>o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias; e | INPH    | <b>Origem:</b> <a href="#">Projeto de Lei de Conversão</a> aprovado na Comissão Mista.<br><br><b>Sem justificativa específica.</b> | "O Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias foi vinculado à estrutura do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT pelo art. 85-A da <a href="#">Lei 10.233, de 2018</a> , inserido pela <a href="#">Medida Provisória 882, de 2019</a> . Logo, sua vinculação à Estrutura do Ministério da Infraestrutura contraria o interesse público."<br><br>Ouvido o Ministério da Economia.                                                                                                                                                                                                                                        |

**Comentado [MPdSC8]:** Art. 36. Integram a estrutura básica do Ministério da Infraestrutura:

**Comentado [MPdSC9]:** Art. 37. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

|           |                                                                                                                                                   |                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 21.19.012 | - inciso XXI do art. 37:<br><br>direitos dos índios, inclusive acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas; | Direitos dos índios | <p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 20</a>, de autoria do Deputado Hildo Rocha (MDB/MA), acolhida na forma do <a href="#">Projeto de Lei de Conversão</a> aprovado na Comissão Mista.</p> <p><b>Justificativa:</b> “A Medida Provisória atribui a competência afeta aos direitos dos índios ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (art. 43, inciso I, alínea “i”), inserindo em sua estrutura básica o Conselho Nacional de Política Indigenista (art. 44, inciso XVIII). Os direitos dos índios – notadamente aqueles sobre as terras que tradicionalmente ocupam – são resguardados pelo art. 231 da Constituição Federal. Trata-se de matéria eminentemente jurídica, tradicionalmente cometida ao Ministério da Justiça e que deve continuar assim. Por conseguinte, impõe-se transpor para o Ministério da Justiça e Segurança Pública a competência afeta aos direitos dos índios e para sua estrutura básica o Conselho Nacional de Política Indigenista, suprimindo os dispositivos correspondentes que os associam ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.” (<a href="#">Emenda nº 20</a>)</p> | <p>“O dispositivo proposto inserido, por intermédio de emenda parlamentar, remodelando regras de competência, funcionamento e organização de órgão do Poder Executivo e alterando os interesses compreendidos no objeto da norma, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre tal matéria, nos termos da alínea ‘a’ do inciso VI do art. 84 da <a href="#">Constituição da República de 1988</a>. Ademais, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e pessoal, conforme prevê a alínea ‘a’ do inciso II do § 1º do art. 61 da <a href="#">CR de 1988</a> (v.g. STF, ADI 3.254, Plenário, j. 16.11.2005).”</p> <p>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.</p> |
| 21.19.013 | - inciso VII do art. 38:<br><br>o Conselho Nacional de Política Indigenista;                                                                      | CNPI                | <p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 20</a>, de autoria do Deputado Hildo Rocha (MDB/MA), acolhida na forma do <a href="#">Projeto de Lei</a></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <p>“O dispositivo proposto inserido, por intermédio de emenda parlamentar, remodelando regras de competência, funcionamento e organização de órgão do Poder Executivo e alterando os interesses compreendidos no objeto</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |

**Comentado [MPdSC10]:** Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

## Estudo do Veto nº 21/2019

| DISPOSITIVO VETADO | ASSUNTO | ORIGEM/JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|--------------------|---------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                    |         | <p><a href="#">de Conversão</a> aprovado na Comissão Mista.</p> <p><b>Justificativa:</b> “A Medida Provisória atribui a competência afeta aos direitos dos índios ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (art. 43, inciso I, alínea “i”), inserindo em sua estrutura básica o Conselho Nacional de Política Indigenista (art. 44, inciso XVIII). Os direitos dos índios – notadamente aqueles sobre as terras que tradicionalmente ocupam – são resguardados pelo art. 231 da Constituição Federal. Trata-se de matéria eminentemente jurídica, tradicionalmente cometida ao Ministério da Justiça e que deve continuar assim. Por conseguinte, impõe-se transpor para o Ministério da Justiça e Segurança Pública a competência afeta aos direitos dos índios e para sua estrutura básica o Conselho Nacional de Política Indigenista, suprimindo os dispositivos correspondentes que os associam ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.” (<a href="#">Emenda nº 20</a>)</p> | <p>da norma, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre tal matéria, nos termos da alínea ‘a’ do inciso VI do art. 84 da <a href="#">Constituição da República de 1988</a>. Ademais, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e pessoal, conforme prevê a alínea ‘a’ do inciso II do § 1º do art. 61 da <a href="#">CR de 1988</a> (v.g. STF, ADI 3.254, Plenário, j. 16.11.2005).”</p> <p>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.</p> |

|           |                                                                                   |                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 21.19.014 | <p>- inciso VII do "caput" do art. 39:</p> <p>zoneamento ecológico econômico.</p> | Zoneamento ecológico | <p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 136</a>, de autoria do Senador Paulo Rocha (PT/PA), acolhida na forma do <a href="#">Projeto de Lei de Conversão</a> aprovado na Comissão Mista.</p> <p><b>Justificativa:</b> “A presente emenda tem por objetivo reinserir o Zoneamento Ecológico Econômico nas atribuições do Ministério do Meio Ambiente. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, que desde 1981 trata do tema em questão, simplesmente tenha excluído de suas atribuições o ZEE, especialmente se considerada a relevância sua fundamental para as políticas públicas ambientais brasileiras. Observe-se que, segundo o artigo 9.º, II, o ZEE é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela <a href="#">Lei n.º 6.938/1981</a>. Trata-se, portanto, de instrumento de caráter vinculante, impondo-se ao Poder Público o dever de executá-lo</p> <p>O ZEE foi regulamentado pelo <a href="#">Decreto n.º 4.297/2002</a>, que assim definiu seu escopo: “Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na im-</p> | <p>“O dispositivo proposto inserido, por intermédio de emenda parlamentar, remodelando regras de competência, funcionamento e organização de órgão do Poder Executivo e alterando os interesses compreendidos no objeto da norma, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre tal matéria, nos termos da alínea ‘a’ do inciso VI do art. 84 da <a href="#">Constituição da República de 1988</a>. Ademais, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e pessoal, conforme prevê a alínea ‘a’ do inciso II do § 1º do art. 61 da <a href="#">CR de 1988</a> (v.g. STF, ADI 3.254, Plenário, j. 16.11.2005).”</p> <p>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.</p> |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**Comentado [MPdSC11]:** Art. 39. Constituem áreas de competência do Ministério do Meio Ambiente:

|  |  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |
|--|--|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
|  |  |  | <p>plantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população. ” O mesmo sentido possui o artigo 3.º do referido Decreto, segundo o qual: “Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.” Registre-se, por fim, que o ZEE não foi mencionado em nenhuma passagem da <a href="#">MPV n.º 870/2019</a>, o que pressupõe omissão jurídica inaceitável, ante o dever da União de efetivar o referido instrumento. Tal omissão ainda é reforçada pelo fato de que todas as anteriores Medidas Provisórias de organização da Presidência da República, como a <a href="#">Lei n.º 13.502/2017</a> (resultado da Conversão da <a href="#">Medida Provisória nº 782/2017</a>), mencionavam expressamente o ZEE como competência do MMA. Daí a necessidade de sua reinserção”. (<a href="#">Emenda nº 136</a>)</p> |  |
|--|--|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|

# Estudo do Veto nº 21/2019

| DISPOSITIVO VETADO                                                                                                                                                                                                          | ASSUNTO                                                                   | ORIGEM/JUSTIFICATIVA                                                                                                 | RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 21.19.015<br>- alínea "aj" do inciso I do art. 56:<br><br>cargo de natureza especial de Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República; e                       | Cargo de Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais | Origem: <a href="#">Texto inicial</a> .<br><br>Sem justificativa específica.                                         | "Os dispositivos possuem inconsistência técnica, pois tratam como transformado determinado cargo para o qual não há qualquer pertinência ou correspondência com outro cargo criado."<br><br>Ouvido o Ministério da Economia.                                                                                      |
| 21.19.016<br>- item 1 da alínea "ak" do inciso I do art. 56:<br><br>6 (seis) DAS-2; e                                                                                                                                       | Cargos DAS-2                                                              | Origem: <a href="#">Projeto de Lei de Conversão</a> aprovado na Comissão Mista.<br><br>Sem justificativa específica. | "Os dispositivos possuem inconsistência técnica, pois tratam como transformado determinado cargo para o qual não há qualquer pertinência ou correspondência com outro cargo criado."<br><br>Ouvido o Ministério da Economia.                                                                                      |
| 21.19.017<br>- item 2 da alínea "ak" do inciso I do art. 56:<br><br>11 (onze) DAS-1; e                                                                                                                                      | Cargos DAS-2                                                              | Origem: <a href="#">Projeto de Lei de Conversão</a> aprovado na Comissão Mista.<br><br>Sem justificativa específica. | "Os dispositivos possuem inconsistência técnica, pois tratam como transformado determinado cargo para o qual não há qualquer pertinência ou correspondência com outro cargo criado."<br><br>Ouvido o Ministério da Economia.                                                                                      |
| 21.19.018<br>- inciso I do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de Setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 62 do projeto:<br><br>o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República; | Ministro da Secretaria de Governo                                         | Origem: <a href="#">Texto inicial</a> .<br><br>Sem justificativa específica.                                         | "O dispositivo contraria o interesse público, pois altera a <a href="#">Lei nº 13.334, de 2016</a> , guardando contradição com alterações mais abrangentes promovidas na mesma norma pelo art. 5º da <a href="#">Medida Provisória nº 882, de 2019</a> ."<br><br>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República. |

**Comentado [MPdSC12]:** Art. 56. Para fins da composição dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios de que trata esta Lei, a transformação dos cargos será realizada da seguinte forma: I - os cargos transformados são os seguintes:

**Comentado [MPdSC13]:** Art. 56. Para fins da composição dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios de que trata esta Lei, a transformação dos cargos será realizada da seguinte forma: I - os cargos transformados são os seguintes:

**Comentado [MPdSC14]:** Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:

§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto:

## Estudo do Veto nº 21/2019

| DISPOSITIVO VETADO                                                                                                                                                                  | ASSUNTO                    | ORIGEM/JUSTIFICATIVA                                                     | RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|--------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 21.19.019<br>- inciso III do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de Setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 62 do projeto:<br><br>o Ministro de Estado da Economia;      | Ministro da Economia       | Origem: <a href="#">Texto inicial</a> .<br>Sem justificativa específica. | “O dispositivo contraria o interesse público, pois altera a <a href="#">Lei nº 13.334, de 2016</a> , guardando contradição com alterações mais abrangentes promovidas na mesma norma pelo art. 5º da <a href="#">Medida Provisória nº 882, de 2019</a> .”<br><br>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República. |
| 21.19.020<br>- inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de Setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 62 do projeto:<br><br>o Ministro de Estado da Infraestrutura; | Ministro da Infraestrutura | Origem: <a href="#">Texto inicial</a> .<br>Sem justificativa específica. | “O dispositivo contraria o interesse público, pois altera a <a href="#">Lei nº 13.334, de 2016</a> , guardando contradição com alterações mais abrangentes promovidas na mesma norma pelo art. 5º da <a href="#">Medida Provisória nº 882, de 2019</a> .”<br><br>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República. |
| 21.19.021<br>- inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de Setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 62 do projeto:<br><br>(revogado);                             | Revogação                  | Origem: <a href="#">Texto inicial</a> .<br>Sem justificativa específica. | “O dispositivo contraria o interesse público, pois altera a <a href="#">Lei nº 13.334, de 2016</a> , guardando contradição com alterações mais abrangentes promovidas na mesma norma pelo art. 5º da <a href="#">Medida Provisória nº 882, de 2019</a> .”<br><br>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República. |

## Estudo do Veto nº 21/2019

|           | DISPOSITIVO VETADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | ASSUNTO                                    | ORIGEM/JUSTIFICATIVA                                                               | RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 21.19.022 | <p>- § 5º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de Setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 62 do projeto:</p> <p>Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.</p> | Atuação como Secretário Executivo do CPPI  | <p>Origem: <a href="#">Texto inicial</a>.</p> <p>Sem justificativa específica.</p> | <p>“O dispositivo contraria o interesse público, pois altera a <a href="#">Lei nº 13.334, de 2016</a>, guardando contradição com alterações mais abrangentes promovidas na mesma norma pelo art. 5º da <a href="#">Medida Provisória nº 882, de 2019</a>.”</p> <p>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.</p> |
| 21.19.023 | <p>- "caput" do art. 8º da Lei nº 13.334, de 13 de Setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 62 do projeto:</p> <p>Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República compete:</p>                                                                                                                | Competências do Secretário Especial do PPI | <p>Origem: <a href="#">Texto inicial</a>.</p> <p>Sem justificativa específica.</p> | <p>“O dispositivo contraria o interesse público, pois altera a <a href="#">Lei nº 13.334, de 2016</a>, guardando contradição com alterações mais abrangentes promovidas na mesma norma pelo art. 5º da <a href="#">Medida Provisória nº 882, de 2019</a>.”</p> <p>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.</p> |

**Comentado [MPdSC15]:** Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:

## Estudo do Veto nº 21/2019

| DISPOSITIVO VETADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | ASSUNTO | ORIGEM/JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>21.19.024 - “caput” do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998, com a redação dada pelo art. 72 do projeto:</p> <p>Fica criado, no âmbito da Secretaria Especial de Fazenda, do Ministério da Economia, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.</p> | Coaf    | <p><b>Origem</b> <a href="#">Emenda nº 409</a>, de autoria do Deputado Bohn Gass (PT/RS), acolhida na forma do <a href="#">Projeto de Lei de Conversão</a> aprovado na Comissão Mista.</p> <p><b>Justificativa:</b> “Considerando tratar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, de instituição voltada para, entre outras atribuições, Identificar transações financeiras que possam envolver evasão de tributos, lavagem de dinheiro, além do papel fundamental na identificação de financiamento de organizações criminosas, funcionando como unidade de inteligência financeira brasileira, nos moldes de outras instituições internacionais, é natural que a sua vinculação seja mantida junto à área econômica do Poder Executivo Federal, da mesma forma que são as diversas entidades congêneres na maioria dos países, como Argentina, Austrália, França, Alemanha Reino Unido, entre outros”. (<a href="#">Emenda nº 409</a>)</p> | <p>“O dispositivo proposto inserido, por intermédio de emenda parlamentar, remodelando regras de competência, funcionamento e organização de órgão do Poder Executivo e alterando os interesses compreendidos no objeto da norma, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre tal matéria, nos termos da alínea ‘a’ do inciso VI do art. 84 da <a href="#">Constituição da República de 1988</a>. Ademais, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e pessoal, conforme prevê a alínea ‘a’ do inciso II do § 1º do art. 61 da <a href="#">CR de 1988</a> (v.g. STF, ADI 3.254, Plenário, j. 16.11.2005).”</p> <p>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.</p> |

|           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 21.19.025 | <p>- "caput" do art. 16 da Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998, com a redação dada pelo art. 72 do projeto:</p> <p>O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Economia dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.</p> | Composição do Coaf | <p><b>Origem</b> <a href="#">Emenda nº 409</a>, de autoria do Deputado Bohn Gass (PT/RS), acolhida na forma do <a href="#">Projeto de Lei de Conversão</a> aprovado na Comissão Mista.</p> <p><b>Justificativa:</b> “Considerando tratar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, de instituição voltada para, entre outras atribuições, Identificar transações financeiras que possam envolver evasão de tributos, lavagem de dinheiro, além do papel fundamental na identificação de financiamento de organizações criminosas, funcionando como unidade de inteligência financeira brasileira, nos moldes de outras instituições internacionais, é natural que a sua vinculação seja mantida junto à área econômica do Poder Executivo Federal, da mesma forma que são as diversas entidades congêneres na maioria dos países, como Argentina, Austrália, França, Alemanha Reino Unido, entre outros”. (<a href="#">Emenda nº 409</a>)</p> | <p>“O dispositivo proposto inserido, por intermédio de emenda parlamentar, remodelando regras de competência, funcionamento e organização de órgão do Poder Executivo e alterando os interesses compreendidos no objeto da norma, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre tal matéria, nos termos da alínea ‘a’ do inciso VI do art. 84 da <a href="#">Constituição da República de 1988</a>. Ademais, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e pessoal, conforme prevê a alínea ‘a’ do inciso II do § 1º do art. 61 da <a href="#">CR de 1988</a> (v.g. STF, ADI 3.254, Plenário, j. 16.11.2005).”</p> <p>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.</p> |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## Estudo do Veto nº 21/2019

| DISPOSITIVO VETADO                                                                                                                                                                                                                           | ASSUNTO            | ORIGEM/JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>21.19.026 - § 1º do art. 16 da Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998, com a redação dada pelo art. 72 do projeto:</p> <p>O Presidente do Coaf será indicado pelo Ministro de Estado da Economia e nomeado pelo Presidente da República.</p> | Presidente do Coaf | <p><b>Origem</b> <a href="#">Emenda nº 409</a>, de autoria do Deputado Bohn Gass (PT/RS), acolhida na forma do <a href="#">Projeto de Lei de Conversão</a> aprovado na Comissão Mista.</p> <p><b>Justificativa:</b> “Considerando tratar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, de instituição voltada para, entre outras atribuições, identificar transações financeiras que possam envolver evasão de tributos, lavagem de dinheiro, além do papel fundamental na identificação de financiamento de organizações criminosas, funcionando como unidade de inteligência financeira brasileira, nos moldes de outras instituições internacionais, é natural que a sua vinculação seja mantida junto à área econômica do Poder Executivo Federal, da mesma forma que são as diversas entidades congêneres na maioria dos países, como Argentina, Austrália, França, Alemanha Reino Unido, entre outros”. (<a href="#">Emenda nº 409</a>)</p> | <p>“O dispositivo proposto inserido, por intermédio de emenda parlamentar, remodelando regras de competência, funcionamento e organização de órgão do Poder Executivo e alterando os interesses compreendidos no objeto da norma, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre tal matéria, nos termos da alínea ‘a’ do inciso VI do art. 84 da <a href="#">Constituição da República de 1988</a>. Ademais, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e pessoal, conforme prevê a alínea ‘a’ do inciso II do § 1º do art. 61 da <a href="#">CR de 1988</a> (v.g. STF, ADI 3.254, Plenário, j. 16.11.2005).”</p> <p>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.</p> |

## Estudo do Veto nº 21/2019

|           | DISPOSITIVO VETADO                                                                                         | ASSUNTO              | ORIGEM/JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 21.19.027 | <p>- inciso VIII do art. 85:</p> <p>o art. 57 da <a href="#">Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006</a>.</p> | Cláusula revocatória | <p><b>Origem:</b> <a href="#">Projeto de Lei de Conversão</a> aprovado na Comissão Mista.</p> <p><b>Justificativa:</b> “Com a transferência do Serviço Florestal Brasileiro para a estrutura do MAPA, é impositivo que a Consultoria Jurídica deste Ministério absorva as atribuições da unidade jurídica do SFB.</p> <p>Com essa finalidade, estamos veiculando cláusula revocatória do art. 57 da <a href="#">Lei nº 11.284/06</a>, por meio de emenda desta Relatoria.” (<a href="#">Parecer do Relator</a>, Senador Fernando Bezerra Coelho – MDB/PE)</p> | <p>“O dispositivo proposto inserido, por intermédio de emenda parlamentar, remodelando regras de competência, funcionamento e organização de órgão do Poder Executivo e alterando os interesses compreendidos no objeto da norma, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre tal matéria, nos termos da alínea ‘a’ do inciso VI do art. 84 da <a href="#">Constituição da República de 1988</a>. Ademais, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e pessoal, conforme prevê a alínea ‘a’ do inciso II do § 1º do art. 61 da <a href="#">CR de 1988</a> (v.g. STF, ADI 3.254, Plenário, j. 16.11.2005).”</p> <p>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.</p> |

**Comentado [MPdSC16]:** Art. 85. Ficam revogados: